



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 24\$	Semestre . . . . . 12\$50
A 1.ª série . . . . .	11\$	" . . . . . 6\$00
A 2.ª série . . . . .	9\$	" . . . . . 5\$00
A 3.ª série . . . . .	7\$	" . . . . . 3\$50

Avulso: Número de 2 pág. 605;  
de mais de 2 pág., 603 por cada 2 pág. ou fracção.

O preço dos anúncios é de 524 a linha, acrescido de 301(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 5:003**, esclarecendo o disposto na alínea b) do regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902.

### Secretaria de Estado das Finanças:

**Decreto n.º 5:004**, abrindo um crédito de 5.000\$ destinado a despesas extraordinárias de saúde, a cargo da guarda fiscal, por motivo da epidemia que grassa no país.

### Secretaria de Estado do Comércio:

**Decreto n.º 5:005**, modificando o contrato, de 2 de Agosto de 1917, de arrendamento da Fábrica de Adubos e Produtos Químicos da Póvoa de Santa Iria, na posse do Estado.

### Secretaria de Estado da Agricultura:

**Decreto n.º 5:006**, estabelecendo prémios para a destruição dos lobos nos perímetros sujeitos ao regime florestal e suas circunvizinhanças, num raio de 10 quilómetros, e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.

### Secretaria de Estado dos Abastecimentos:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 4:939, que fixou os preços da aveia, cevada e outros cereais, inserto no *Diário* n.º 239, de 4 de Novembro de 1918, e já rectificado no *Diário* n.º 248, de 15 do mesmo mês e ano.

## SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

3.ª Repartição

### Decreto n.º 5:003

Constando ao Governo que, por inteligência e applicação nimamente literal do disposto na alínea b) do artigo 211.º do regulamento do imposto do selo em vigor, se tem procedido, em inspecções fiscaes a várias conservatórias do registo predial, a levantamento de autos por transgressões daquela disposição, havendo-se como verificadas tais transgressões pelo simples facto de ser a data que menciona a inscrição do registo anterior à da verba declaratória do pagamento do selo no respectivo livro;

Considerando que só o desconhecimento da organização técnica dos serviços do registo predial, nos termos das leis e regulamentos respectivos, pode explicar tal inteligência e applicação, visto que uma coisa é realmente

a data única que a inscrição menciona, nos termos legais e regulamentares, sendo esta a da apresentação do acto a registo no respectivo livro Diário, à qual se retrotraem todos os efeitos jurídicos da inscrição, e outra, o porventura muito posterior, pode ser, e ainda nos próprios termos das leis e regulamentos que o autorizam, a data em que realmente é feito o lançamento das inscrições, e que este não menciona, porque nem as disposições legais nem as regulamentares a tal obrigam;

Considerando que assim se torna manifesta a falta de característica legal das supostas transgressões, o que já foi reconhecido com relação ao registo comercial, pelo artigo 7.º do decreto n.º 4:566, de 9 de Julho de 1918;

Considerando que, nestas circunstâncias, importa prover de reparação às injustiças cometidas, assegurando ao mesmo tempo, para de futuro, a fiscalização dos impostos, um meio de poder verificar as datas em que hajam sido materialmente consignados nos livros do registo predial os actos respectivos:

Hei por bem, sob proposta dos Secretários de Estado da Justiça e dos Cultos e das Finanças, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os lançamentos emergentes de apresentações de futuro nos livros do registo predial que acrescem ao Diário, e são sujeitas a selo, mencionarão, além do mais que é exigido pelas prescrições legais e regulamentares em vigor, as datas em que foram exaradas nesses livros, sob pena, para os efeitos fiscaes, de por exarados se haverem nas próprias datas das apresentações dos actos a registo, segundo o dito Diário.

Art. 2.º Com respeito aos lançamentos feitos nos mesmos livros por virtude de apresentações de pretérito, o simples facto de não serem datados esses lançamentos, ou só referirem as datas das apresentações no «Diário», não constitui prova da transgressão de que trata a alínea b) do regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902, embora as verbas declaratórias do pagamento do selo sejam de datas posteriores às das ditas apresentações.

§ único. São assim declarados nulos e de nenhum efeito todos os autos de transgressão levantados até à publicação do presente decreto em contrário do principio estabelecido neste artigo.

Art. 3.º Fica por este decreto esclarecida a citada disposição do regulamento do selo e revogada qualquer outra disposição igualmente regulamentar em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, que o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *Jorge Couceiro da Costa* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

## SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Repartição Superior e Comando  
da Guarda Fiscal

### Decreto n.º 5:004

Sendo urgente o indispensável adoptar nos quartéis da guarda fiscal, disseminados por todo o continente da República e ilhas adjacentes, medidas profiláticas excepcionais contra a epidemia que grassa no país;

Considerando, porém, que para isso é indispensável habilitar a Secretaria de Estado das Finanças com a verba precisa para ocorrer às respectivas despesas durante o presente ano económico;

O Governo da República Portuguesa, usando das faculdades que lhe são concedidas pelas autorizações parlamentares consignadas nas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Setembro de 1916, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto na Secretaria de Estado das Finanças, a favor da mesma Secretaria de Estado, um crédito extraordinário de 5.000\$, que constituirá despesa extraordinária no orçamento do presente ano económico, sob a rubrica despesas extraordinárias de saúde, a cargo da guarda fiscal, por motivo da epidemia.

Art. 2.º Este decreto, com força de lei, entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições assim o entendam e façam cumprir e publicar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*António Bernardino Ferreira—Jorge Couceiro da Costa—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alvaro César de Mendonça—João do Couto e Castro Silva Antunes—António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azevedo.*

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

### Decreto n.º 5:005

Considerando que o Estado deu de arrendamento, por contrato do 2 de Agosto de 1917 e pelo período de dez anos, a Fábrica de Adubos e Produtos Químicos da Póvoa de Santa Iria, com todas as suas dependências, pertencas e anexos que se compreendiam no arrolamento feito quando tomou posse daqueles bens e no inventário a que se procedeu em virtude da determinação, do artigo 19.º do mesmo contrato;

Considerando que os arrendatários não puderam, porém, entrar na posse de uma lezíria o de uma horta constantes do mesmo inventário e em virtude de oposição de terceiros, embora tenham pago integralmente as prestações da renda;

Considerando que d'isto facto resulta a necessidade de dar aos arrendatários uma indemnização;

Tendo subido à consideração do Governo representações da classe agrícola em que se pondera a conveniência de se promover que a fabricação de adubos seja efectuada em mais de uma fábrica, para que possa estabelecer-se entre elas uma salutar concorrência;

Havendo sido decretada, pelo decreto n.º 4:737, a expropriação da fábrica da Póvoa de Santa Iria e das suas pertencas e dependências;

Tendo os arrendatários declarado que se prestam a

pagar, como renda, uma soma igual à anuidade precisa para a amortização e juro em trinta e cinco anos, à taxa do Banco de Portugal, do preço daquela expropriação;

Considerando que por esta forma se assegura para a agricultura a existência e laboração de uma fábrica importante para a produção de adubos de que carece a lavoura nacional, e se faz essa aquisição sem dispêndio para o Tesouro Público;

Considerando que se não prejudicam assim os interesses dos possuidores da Fábrica, visto que na expropriação judicial se acutelaram devidamente;

Considerando que, embora considerada urgente a expropriação decretada, ela tem de executar-se com as dilacões inerentes a uma acção judicial;

Considerando que só o aumento do prazo de arrendamento pode permitir aos arrendatários o desenvolvimento dos meios de produção da Fábrica que passa para o património nacional;

Considerando que, nestas condições e com tais encargos, não podem subsistir as cláusulas do contrato de 2 de Agosto de 1917;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O contrato, de 2 de Agosto de 1917, de arrendamento da Fábrica de Adubos e Produtos Químicos da Póvoa de Santa Iria, na posse do Estado, é modificado de acôrdo com a Empresa Industrial de Santa Iria, Limitada, arrendatária da mesma Fábrica, em harmonia com as bases seguintes:

1.ª A Empresa arrendatária desiste do direito que tem à posse dos anexos descritos a fl. 39 e 40 do inventário-mandado elaborar pelo Ministério do Comércio, nos termos da base 19.ª do referido contrato;

2.ª É ampliado para trinta e cinco anos o prazo do arrendamento, a contar da data do presente contrato;

3.ª O Governo desiste do direito consignado na base 2.ª do contrato de 2 de Agosto de 1917;

4.ª O Governo obriga-se a fazer a expropriação da Fábrica, pertencas e dependências, já decretada pelo decreto n.º 4:737, obrigando-se a Empresa arrendatária a pagar anualmente uma renda igual à anuidade precisa para amortização do custo da expropriação, acrescida do juro, à taxa do Banco de Portugal, ou a pagar o custo da expropriação por uma só vez como melhor lhe convier.

5.ª A Empresa arrendatária continuará pagando a renda fixada na base 1.ª do contrato de 2 de Agosto de 1917, enquanto não estiver feita a expropriação da Fábrica. Concluída a expropriação, estabelecer-se há a anuidade que tem de pagar a Empresa arrendatária se não optar pelo pagamento total de uma só vez, levando-se, em qualquer dos casos, em conta as prestações que houver pago pela renda.

6.ª A Empresa arrendatária obriga-se a dar preferência na proporção de um t'ercço do capital-acções aos Sindicatos Agrícolas, quando se transformar em sociedade anónima.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*António Bernardino Ferreira—Jorge Couceiro da Costa—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alvaro César de Mendonça—João do Couto e Castro Silva Antunes—António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—*

*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira — José João Pinto da Cruz Azevedo.*

## SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:006

Considerando que, no corrente ano, mesmo durante o estio, os lobos causaram importantes danos nos rebanhos de gado que pastam na Serra da Estrêla;

Tendo em atenção que muito convém procurar extinguir, quanto antes, esses animais nocivos:

Hei por bem decretar, para valer como lei, sob proposta dos Secretários de Estado do Interior e da Agricultura, o seguinte:

Artigo 1.º São estabelecidos prémios, das seguintes importâncias, para a destruição dos lobos nos perímetros sujeitos ao regime florestal e suas circunvizinhanças, num raio de dez quilómetros:

Por cada lobo ou loba não prenhe . . . . .	20\$00
Por cada loba prenhe . . . . .	30\$00
Por cada lobacho . . . . .	5\$00

§ único. Considera-se como lobacho o animal cujo peso seja inferior a 8 quilogramas.

Art. 2.º O pagamento dos prémios pela destruição dos lobos, nos perímetros florestais ou sua circunvizinhança, será executado por conta dos Serviços Florestais e Aquícolas, para o que se inscreverá anualmente no orçamento da respectiva Direcção uma verba para esse fim especificada.

Art. 3.º Os prémios serão pagos no prazo de trinta dias depois da apresentação do animal apreendido.

Art. 4.º A apresentação a que se refere o artigo anterior será feita ao engenheiro silvicultor encarregado dos serviços do respectivo perímetro florestal ou, na sua ausência, ao seu representante.

Art. 5.º No caso de reconhecida necessidade, e a pedido dos Serviços Florestais, as autoridades competentes poderão conceder licença gratuita e provisória de porte de arma de caça, mas unicamente para o fim a que visa este decreto.

Art. 6.º Além das providências constantes dos artigos anteriores poderá a Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas proceder, por iniciativa própria e nos termos dos artigos seguintes, à batida aos lobos.

Art. 7.º Quando se verifique a presença de lobos num perímetro florestal, proceder-se há a montarias julgadas necessárias em cada ano.

Art. 8.º Estas montarias serão dirigidas pelo engenheiro silvicultor, que determinará a hora e dia em que deverão realizar-se, o número de espingardas e de batedores, incluindo o pessoal florestal e jornaleiro que nela deverão tomar parte, convidando todos a fazer-se acompanhar pelos cães que possuam, próprios para caça aos lobos;

§ único. Nestas montarias só será permitido atirar a lobos, raposas e texugos, tendo direito ao respectivo prémio todo o indivíduo que matar lobo ou loba;

Art. 9.º Da execução de cada montaria levantar-se há um auto de notícia, no qual serão indicados o número de animais mortos e sua espécie.

Art. 10.º Pela Secretaria de Estado da Agricultura será publicado um regulamento para determinar as for-

malidades a cumprir para a verificação da apreensão do animal e para o pagamento dos prémios.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Secretários de Estado do Interior e da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1918.—SILVÍO PAIS — António Bernardino Ferreira — Eduardo Fernandes de Oliveira.

## SECRETARIA DE ESTADO DOS ABASTECIMENTOS

Direcção Geral das Subsistências

Por ter ainda saído com inexactidões, depois de rectificado, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 4:939

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os géneros agrícolas das últimas colheitas, abaixo indicados, deverão ser transaccionados no continente da República, a preços, para o consumidor, não superiores aos da tabela seguinte, nos depósitos onde se achem armazenados:

Aveia . . . . .	Litros	20	2\$70	Quilog.	8,500
Cevada . . . . .	»	20	3\$20	»	11,500
Fava ratinha . . . . .	»	20	4\$80	»	14,000
Fava da terra . . . . .	»	20	4\$70	»	12,600
Fava açoreana . . . . .	»	20	4\$50	»	11,600
Grão de bico miúdo . . . . .	»	1	\$35	»	0,770
Grão de bico grado (gravanço) . . . . .	»	1	\$46	»	0,725
Feno . . . . .	Quilog.	1	\$11		

§ único. Estes géneros, quando vendidos no Pôrto, poderão ter um aumento de preço, não superior a \$05 em cada 20 litros ou \$00,5 em quilograma.

Art. 2.º No caso de requisição feita pelo Estado ou pelos Celeiros Municipais aos produtores, são fixados os seguintes preços sobre vagão nas estações de procedência que servem os locais de produção ou nos respectivos portos de embarque, preços estes fixados para o produtor em qualquer caso de venda:

Aveia . . . . .	Litros	20	2\$30	Quilog.	8,500
Cevada . . . . .	»	20	2\$70	»	11,500
Fava ratinha . . . . .	»	20	4\$10	»	14,000
Fava da terra . . . . .	»	20	4\$00	»	12,600
Grão de bico miúdo . . . . .	»	1	\$30	»	0,770
Grão de bico grado (gravanço) . . . . .	»	1	\$40	»	0,725
Feno . . . . .	Quilog.	1	\$07		

Art. 3.º A especificação dos pesos dos géneros apenas é aplicável às requisições que sejam feitas por parte do Estado ou dos Celeiros Municipais.

Art. 4.º No caso da requisição feita, pelo Estado ou pelos Celeiros Municipais, aos armazenistas, fora de Lisboa ou Pôrto, são fixados os preços constantes do artigo 2.º, acrescidos de todas as despesas e quebras devidamente justificadas, e de 5 por cento para o seu lucro.

Art. 5.º Sendo as requisições feitas aos armazenistas de Lisboa ou Pôrto vigorarão os preços constantes do artigo 1.º e seu § único, com excepção dos de grão de bico, que terão uma redução de 5 por cento.

Art. 6.º A liquidação dos géneros das requisições constantes dos artigos anteriores será feita contra entrega dos mesmos géneros nos locais da requisição.

Art. 7.º O livre trânsito de todos estes produtos só pode ser impedido mediante prévia requisição legal e liquidação aos preços constantes deste decreto e nos termos do artigo anterior.

Art. 8.º São desde já fixados para a aveia, cevada e fava da próxima colheita os seguintes diferenciais mínimos à abater ao preço que venha a ser estabelecido para o trigo da mesma colheita:

Aveia . . . . .	\$05	por quilograma
Cevada . . . . .	\$04	»
Fava . . . . .	\$02	»

Art. 9.º Os infractores das disposições contidas neste decreto incorrerão nas penalidades fixadas no decreto n.º 4:506, de 29 de Junho de 1918.

Art. 10.º O Estado tomará logo conta dos géneros apreendidos, e no caso do infractor ser absolvido o indemnizará da respectiva importância.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga os artigos 9.º, 10.º e 12.º do decreto n.º 4:636,

de 23 de Setembro de 1918, e toda a demais legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado dos Abastecimentos o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1918.—SIDÓNIO PAIS.—*António Bernardiño Ferreira—Jorge Couceiro da Costa—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alvaro César de Mendonça—João do Canto e Castro Silva Antunes—António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—Alêxandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azevedo.*